

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Confere a isenção do Imposto sobre  
Produtos Industrializados \_ IPI para  
rapadura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre rapadura.

Art. 2º. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as rapaduras apresentadas sob diferentes formas, com adição ou não de outras substâncias alimentícias, classificadas nos códigos 17.03 e 17.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7.660, de 2011.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tradicional da Região Norte e Nordeste do País, a rapadura é produto tradicional brasileiro não contém qualquer aditivo químico e possui excelentes propriedades nutricionais.

Experiência realizada pelo Laboratório Farmacêutico de Pernambuco – LAFEPE, que produziu 100 mil pastilhas, de 1 e 4 miligramas, levou o Estado de Pernambuco a adotar tal alimento na merenda escolar, como complemento alimentar.

Outras iniciativas também foram adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba, em 1999, ao promulgar a lei estadual n.<sup>º</sup> 163/99, que autoriza o Poder Executivo a incluir a rapadura na merenda escolar.

Anteriormente em 1997, em nível federal, a CONAB autorizou a Superintendência Regional de Pernambuco a adquirir mais de 500 mil quilos de rapadura para serem destinados aos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba, tendo sido consumidos nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

Além de repor energias e garantir maior disposição, a rapadura apresenta bons níveis de vitaminas, como: A, C, D E, do complexo B e PP e de minerais, como: cálcio, ferro, além de fósforo, potássio, cobre, zinco, manganês e magnésio. Derivada da cana-de-açúcar, a rapadura pode ser usada em substituição do açúcar refinado e, por vezes, é adicionada a demais substâncias, como amendoim, podendo ser apresentada sob diversas formas: pastilhas, barras, grãos ou pó.

Barato e altamente nutritivo tal alimento deve compor a merenda de todas as escolas brasileiras. Apesar de relativamente baixa, a alíquota de 5% do IPI encarece o produto e não se justifica, se considerarmos que o princípio de seletividade da tributação em função da essencialidade do bem, que rege o imposto, deve ser observado.

Por todo o notório, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de MAIO de 2019.

## **Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**